

**SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023, AO PROJETO DE LEI Nº. 4.370,
DE 19 DE AGOSTO DE 2021.**

Aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Serra do Timóteo – APAST, dispõe sobre o uso e a gestão da unidade de conservação, revoga dispositivos da Lei nº 3.340/2015 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Serra do Timóteo – APA SERRA DO TIMÓTEO – APAST, unidade de conservação municipal de uso sustentável, criada em 07 de julho de 2015, pela Lei Municipal n.º 3.430/2015.

Parágrafo único. O Plano de Manejo constitui o instrumento de planejamento e gestão da unidade e é composto pelo documento “PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SERRA DO TIMÓTEO - APAST”, disponível para consulta no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Timóteo.

Art. 2º A APAST tem por missão, proteger a fauna, flora e os recursos hídricos, orientando o uso, proteção, conservação e ocupação do solo, integrando o mosaico de unidades de conservação, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º A realização de qualquer atividade ou intervenção no território abrangido pela APA Serra do Timóteo deverá estar em acordo com o zoneamento e respectivas normas estabelecidas pelo Plano Manejo, por esta Lei e anuência do Conselho Gestor da unidade.

**TÍTULO II
DO ZONEAMENTO DA APAST**

Art. 4º O zoneamento da Área de Proteção Ambiental da Serra do Timóteo (APAST) é composto por dez zonas, conforme mapa de zoneamento contido no Plano de Manejo e que se encontra no Anexo II desta Lei, sendo elas:

I - Zonas de Uso Restrito – ZUR;

II - Zonas de Uso Moderado – ZUM;

III - Zonas de Manejo Florestal - ZMF;

IV - Zonas de Infraestrutura – ZI;

V - Zonas de Produção – ZPROD;

VI - Zonas Urbano-Industriais I – ZUI-I);

VII - Zonas Urbano-Industriais II – ZUI-II);

VIII - Zonas Populacionais – ZPOP;

IX - Zona de Diferentes Interesses Públicos - ZDIP-I

X - Zonas de Diferentes Interesses Públicos - ZDIP-II.

CAPÍTULO I

DAS ZONAS DE USO RESTRITO – ZUR

Art. 5º As áreas definidas como Zona de Uso Restrito têm por objetivo proteger os remanescentes de cobertura vegetal nativa bem como de habitat e banco genético de flora e fauna visando a dispersão de espécies para outros segmentos da APA.

Parágrafo único. São diretrizes das ZUR:

I - Garantir a manutenção dos ambientes naturais visando a conservação da flora, da fauna, dos recursos hídricos, da biodiversidade e dos processos ecológicos;

II - garantir a manutenção da vegetação nativa remanescente em sua forma natural ou promover a sua recuperação;

III - restringir a ampliação de edificações ou a instalação de novas, limitando-as ao mínimo necessário para o funcionamento das propriedades;

IV - fomentar a aplicação de princípios de mínimo impacto e de sustentabilidade ambiental nas atividades realizadas nas propriedades inseridas na zona;

IV - priorizar a implantação de projetos relacionados a serviços ambientais e ecossistêmicos, tais como projetos de Pagamento por Serviços Ambientais - PSAs, Redução de Desmatamento e outros relacionados a Mudanças Climáticas (REDD+, REM e similares), Reservas Legais, áreas de Compensação Ambiental e outros de mesma índole;

V - minimizar os impactos da presença de espécies exóticas invasoras, promovendo a eliminação de exemplares existentes seguida de recuperação ambiental;

VI - promover o ordenamento de atividades turísticas de baixo impacto;

VII - promover a continuidade de áreas de Reserva Legal aumentando a área conectada de fragmentos florestais na UC.

Art. 6º Aplicam-se às Zonas de Uso Restrito as seguintes normas específicas:

I - São atividades permitidas nesta zona: proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, visitação de baixo grau de intervenção e a recuperação ambiental (preferencialmente de forma natural), de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo constante do Anexo III desta Lei e do Plano de Manejo;

II - a instalação de novas edificações ou ampliações nas edificações existentes será permitida somente em áreas consolidadas, desde que voltadas ao suporte das atividades permitidas, condicionada a autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

III - as áreas territoriais desta zona não poderão sofrer parcelamento de solo para fins urbanos, devendo os parcelamentos e ou desmembramentos respeitar o mínimo de 1 (um) Módulo Mínimo Rural (Fração Mínima de Parcelamento – FMP) do município;

IV - é permitida a instalação de equipamentos facilitadores para segurança do visitante ou proteção do ambiente da zona, sempre em harmonia com a paisagem;

V - É permitida a instalação de sinalização orientativa e indicativa de segurança ao visitante;

VI - Não é permitida a realização de empreendimentos baseados em plantios florestais com espécies exóticas;

VII - Não é permitida a realização de manejo florestal madeireiro de espécies nativas;

VIII - Não é permitida a introdução ou manutenção de espécies consideradas invasoras biológicas contaminantes, da flora ou da fauna;

IX - A supressão de vegetação nativa em qualquer estágio sucessional e a supressão de exóticas são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

X - A implantação e ampliação de redes de distribuição de energia elétrica, água e coleta de esgotos, comunicação e outros elementos de infraestrutura, são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

XI - A aplicação de agro defensivos em propriedades rurais é limitada ao uso de produtos de Classe IV, observados os requisitos legais inerentes a atividade;

XII - As propriedades existentes nesta zona deverão se adequar aos princípios de mínimo impacto sobre o ambiente, estabelecendo procedimentos de saneamento, gestão de resíduos sólidos, tratos culturais e pecuários compatíveis com os princípios de sustentabilidade e conservação ambiental.

Parágrafo único. É concedido o prazo de cinco anos, a contar da vigência desta Lei, para adequação das propriedades às diretrizes e normas da ZUR.

CAPÍTULO II

DAS ZONAS DE USO MODERADO – ZUM

Art. 7º As áreas definidas como Zonas de Uso Moderado têm por objetivo manter um ambiente o mais próximo possível do natural, garantindo a transição entre as ZP, ZUR e as zonas menos restritivas da UC e permitindo usos da terra em bases sustentáveis.

Parágrafo único. São diretrizes das ZUM:

I - Manter o estado de conservação o mais próximo possível do natural e com maior diversidade vegetal possível;

II - Conservar os recursos hídricos em quantidade e qualidade suficientes para a manutenção da biodiversidade e demais processos ecológicos;

III - Manter a vegetação nativa o mais próximo possível do seu estado natural garantindo a conectividade e biodiversidade;

IV - Fomentar a recuperação e conservação dos remanescentes e fragmentos florestais;

V - Fomentar a adequação das atividades econômicas e sociais desenvolvidas nas áreas que integram a zona para modelos ambientalmente sustentáveis;

VI - Estimular o ordenamento de atividades turísticas, privilegiando baixo impacto.

Art. 8º Aplicam-se às Zonas de Uso Moderado - ZUM as seguintes normas específicas:

I - São atividades permitidas nesta zona: proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, visitação de médio grau de intervenção, recuperação ambiental (preferencialmente de forma natural), de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo constante do Anexo III desta Lei e do Plano de Manejo;

II - É permitida a instalação de equipamentos facilitadores para segurança do visitante ou proteção do ambiente da zona, sempre em harmonia com a paisagem;

III - É permitida a instalação de sinalização orientativa e indicativa de segurança ao visitante;

IV - São passíveis de autorização as atividades econômicas rurais em bases ambientalmente sustentáveis, condicionado a autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

V - As áreas territoriais desta zona não poderão sofrer parcelamento de solo para fins urbanos, devendo os parcelamentos e ou desmembramentos respeitar o mínimo de 1 (um) Módulo Mínimo Rural (Fração Mínima de Parcelamento – FMP) do município;

VI - Serão passíveis de autorização novas edificações e ampliação ou reforma de construções já existentes, somente em áreas consolidadas, mediante autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA, e desde que compatíveis com os parâmetros de ocupação definidos para a respectiva zona;

VII - É passível de autorização o manejo florestal madeireiro de espécies exóticas, condicionado a promoção de recuperação e ou possibilidade de regeneração natural das áreas visando a reconstituição da cobertura vegetal nativa e condicionado a autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

VIII - É permitida a instalação de infraestrutura para o manejo florestal madeireiro dos talhões com espécies plantadas, quando aplicável a norma acima;

IX - A supressão de vegetação nativa em qualquer estágio sucessional e a supressão de exóticas são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

X - A implantação e ampliação de redes de distribuição de energia elétrica, água e coleta de esgotos, comunicação e outros elementos de infraestrutura, são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

XI - A aplicação de agrodefensivos em propriedades rurais é limitada ao uso de produtos de Classe IV, observados os requisitos legais inerentes a atividade.

Parágrafo único. É concedido o prazo de cinco anos, a contar da vigência desta Lei, para adequação das propriedades às diretrizes e normas da ZUM.

CAPÍTULO III

DAS ZONAS DE MANEJO FLORSTAL – ZMF

Art. 9º As áreas definidas como Zona de Manejo Florestal têm como objetivo possibilitar o manejo florestal das espécies exóticas de forma a proporcionar a remoção dos ativos florestais de forma escalonada, garantindo a manutenção de conectividade entre áreas florestais nativas.

Parágrafo único. São diretrizes das ZMF:

I - Possibilitar a colheita florestal escalonada permitindo o retorno de investimentos realizados nas áreas;

II - Promover a recuperação florestal pós-colheita, visando a reconstituição de florestas importantes à conectividade de fragmentos nativos relevantes à flora e à fauna;

III - Fomentar atividades produtivas menos impactantes, priorizando técnicas alternativas de produção agrossilvipastoril.

Art. 10. Aplicam-se às Zonas de Manejo Florestal - ZMF as seguintes normas específicas:

I - São atividades permitidas ou permissíveis nesta zona: proteção, pesquisa, educação ambiental, monitoramento ambiental, recuperação ambiental e visitação de médio grau de intervenção a qual deve ser desenvolvida em compatibilidade com o manejo florestal e de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo constante do Anexo III desta Lei e do Plano de Manejo;

II - São permitidas atividades de colheita florestal obrigatoriamente escalonada em talhões não contíguos, fazendo uso de técnicas de corte seletivo ou mesmo de corte raso sem destoca e metodologia de mínimo impacto. Essas ações deverão possibilitar a permanência dos indivíduos florestais nativos na área e favorecer o processo de regeneração natural;

III - As áreas territoriais desta zona não poderão sofrer parcelamento de solo para fins urbanos, devendo os parcelamentos e ou desmembramentos respeitar o mínimo de 1 (um) Módulo Mínimo Rural (Fração Mínima de Parcelamento – FMP) do município;

IV - O uso alternativo do solo nas áreas parceladas e ou desmembradas será condicionado a autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA, desde que compatíveis com os parâmetros de uso e ocupação definidos para a respectiva zona;

V - Nas áreas que sofrerem colheita, caberá ao empreendedor responsável pelos ativos, realizar o controle de rebrotas de eucalipto com o sentido de impedir a ocupação da zona por nova floresta da espécie e possibilitar a regeneração de cobertura florestal nativa;

VI - É vedado o uso de herbicidas e defensivos agrícolas similares para o controle de rebrota-se ações de manejo da vegetação;

VII - As atividades de manejo florestal deverão seguir projetos específicos a serem aprovados pela Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA, de forma a garantir a conservação e/ou a recuperação dos recursos naturais;

VIII - É permitida a implantação de infraestruturas indispensáveis ao manejo florestal madeireiro e não madeireiro e às demais atividades permitidas nesta zona, sempre buscando alternativas de mínimo impacto ambiental, sendo proibida a instalação de infraestrutura para beneficiamento de madeira.

Parágrafo único. É concedido o prazo de cinco anos, a contar da vigência desta Lei, para adequação das propriedades às diretrizes e normas da ZMF.

CAPÍTULO IV

DAS ZONAS DE INFRAESTRUTURA – ZI

Art. 11. As áreas definidas como Zonas de Infraestrutura têm como objetivo possibilitar a construção e manutenção das diferentes edificações e infraestruturas direcionadas à administração, manejo e uso público, compatibilizando-as com as capacidades de suporte do ambiente e com a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. São diretrizes das ZI:

I - Gestão Ambiental;

II - Educação Ambiental;

III - Visitação e uso público; IV - Apóio Técnico-científico.

Art. 12. Aplicam-se às Zonas de Infraestrutura - ZI as seguintes normas específicas:

I - São atividades permitidas nesta zona: proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, visitação, ocupação humana, uso indireto de recursos naturais, uso Comunitário, de comércio e serviço, de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo constante do Anexo III desta Lei e do Plano de Manejo;

II - São passíveis de autorização: instalação de novas infraestruturas de uso comunitário de comércio e serviço, condicionada a autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA, desde que compatíveis com os parâmetros de ocupação definidos para a respectiva zona;

III - As áreas territoriais desta zona não poderão sofrer parcelamento de solo para fins urbanos, devendo os parcelamentos e ou desmembramentos respeitar o mínimo de 1 (um) Módulo Mínimo Rural (Fração Mínima de Parcelamento – FMP) do município;

IV - São obrigatórias a planificação e implantação de sistemas de drenagem visando a contenção de erosão nas estradas vicinais e empreendimentos que demandem movimentação dos solos, incluindo áreas de empréstimo, aterros e similares, observada a legislação municipal;

V - São obrigatórias a planificação e instalação de sistemas de saneamento dos resíduos sólidos (orgânicos e inorgânicos) e efluentes líquidos, visando a proteção dos recursos hídricos;

VI - A aplicação de agrotóxicos é limitada ao uso de produtos de Classe IV, observados os requisitos legais inerentes a atividade;

Parágrafo único. É concedido o prazo de cinco anos para adequação das propriedades às diretrizes e normas da ZI.

CAPÍTULO V

DAS ZONAS DE PRODUÇÃO – ZPROD

Art. 13. As áreas definidas como Zona de Produção têm como objetivo possibilitar a manutenção das atividades econômicas atuais, compatibilizando-as com as capacidades de suporte do ambiente natural e com a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. São diretrizes das ZPROD:

- I - Incentivar a adoção de técnicas de conservação de água e solo;
- II - Incentivar a conservação e restauração de APPs e reservas legais,
- III - favorecendo a conectividade;
- IV - Estimular a produção agropecuária orgânica e agroecológica;
- V - Incentivar a instalação de sistemas de tratamento de efluentes e resíduos sólidos.

Art. 14. Aplicam-se às Zona de Produção - ZPROD as seguintes normas específicas:

I - São atividades permitidas nesta zona: proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, visitação, ocupação humana não concentrada, uso direto de recursos naturais, conversão de solo para produção agrossilvipastoril, comércio e serviço vicinais, de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo constante do Anexo III desta Lei e do Plano de Manejo;

II - São passíveis de autorização: atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal e animal, além da instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas, condicionadas a autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA, desde que compatíveis com os parâmetros de ocupação definidos para a respectiva zona;

III - As áreas territoriais desta zona não poderão sofrer parcelamento de solo para fins urbanos, devendo os parcelamentos e ou desmembramentos respeitar o mínimo de 1 (um) Módulo Mínimo Rural (Fração Mínima de Parcelamento – FMP) do município;

IV - São permitidos os usos da terra relacionados à formação de pastagens para a criação de animais ou em áreas de agricultura intensiva, desde que em conformidade com as boas práticas de conservação do solo e de recursos hídricos;

V - São obrigatórias a planificação e implantação de sistemas de drenagem visando a contenção de erosão nas estradas vicinais e empreendimentos que demandem movimentação dos solos, incluindo áreas de empréstimo, aterros e similares, observada a legislação municipal;

VI - São obrigatórias a planificação e instalação de sistemas de saneamento dos resíduos sólidos (orgânicos e inorgânicos) e efluentes líquidos, visando a proteção dos recursos hídricos;

VII - A aplicação de agrodefensivos em propriedades rurais é limitada ao uso de produtos de Classe IV, observados os requisitos legais inerentes a atividade;

VIII - São autorizados os usos do solo com culturas agrícolas e criações animais de espécies exóticas, desde que não consideradas invasoras contaminantes biológicas.

§ 1º É concedido o prazo de cinco anos para adequação das propriedades às diretrizes e normas da ZPROD.

§ 2º Considerado o quesito urbano da Área de Proteção Ambiental da Serra do Timóteo – APAST, conforme Art. 9º da Lei 2.500/2004, fica convencionado que havendo alteração nos atuais limites da Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce em seu respectivo Plano de Manejo, as áreas por ocasião aqui definidas como Zonas de Produção (ZPROD) que vierem a ser excluídas da Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, passarão a compor e a receber tratamento de Zonas Urbano Industriais.

CAPÍTULO VI

DAS ZONAS URBANO INDUSTRIAIS I – ZUI -I

Art. 15. As áreas definidas como Zonas Urbano Industriais I têm por objetivo estabelecer o ordenamento territorial adequado à ocupação urbana industrial, visando a minimização de riscos de impactos negativos às demais zonas que integram a APA.

Parágrafo único. São diretrizes das ZUI-I:

I - Estimular a geração de emprego e renda;

II - Estimular projetos de parcelamento de solo urbano industrial, utilizando-se de técnicas e materiais construtivos de mínimo impacto;

III - Estimular projetos atrativos de empreendimentos comerciais e industriais de pequeno porte e potencial poluidor;

IV - Incentivar projetos que promovam e/ou utilizem técnicas de conservação de água;

V - Incentivar projetos que promovam e/ou utilizem técnicas de redução de resíduos;

VI - Priorizar a criação de áreas verdes urbanas;

VII - Priorizar projetos de arborização urbana.

Art. 16. Aplicam-se às Zonas Urbano Industriais:

I – ZUI-I as seguintes normas específicas:

II - São atividades permitidas ou permissíveis nesta zona: parcelamento de solo urbano- industrial, de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo constante do Anexo III desta Lei e do Plano de Manejo;

III - A supressão de vegetação nativa em qualquer estágio sucessional e a supressão de exóticas são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

IV - São passíveis de autorização instalações de novas edificações ou ampliações nas edificações existentes, condicionada a autorização prévia da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do conselho gestor e deliberação final pelo CODEMA, e desde que compatíveis com os parâmetros de ocupação definidos para a respectiva zona;

V - Projetos de arborização urbana e reabilitação de áreas verdes deverão ser contemplados durante o processo de licenciamento do projeto de parcelamento de solo urbano industrial e implantados pelo empreendedor;

VI - As áreas públicas institucionais originárias de um processo de licenciamento de projeto de parcelamento de solo urbano industrial em território da APAST, deverão receber destinação mediante anuência prévia do Conselho Gestor da APAST;

VII - Os projetos de parcelamento de solo urbano industrial em território da APAST deverão contemplar vias de tráfego com pavimentação permeável;

VIII - Os projetos de parcelamento de solo urbano industrial em território da APAST deverão contemplar medidas que promovam e ou utilizem técnicas de conservação de água;

IX - Os projetos de parcelamento de solo urbano industrial em território da APAST deverão contemplar medidas que promovam e ou utilizem técnicas de redução de resíduos;

X - São passíveis de autorização os parcelamentos de solo urbano predominantemente residencial com unidades privativas em frações mínimas de 300 m²/12m (área do lote / testada mínima - m²/m) e unidades privativas industriais em frações

mínimas de 1.000 m²/20m (área do lote / testada mínima - m²/m), condicionados a autorização prévia da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA.

CAPÍTULO VII

DAS ZONAS URBANO INDUSTRIAIS II – ZUI -II

Art. 17. As áreas definidas como Zonas Urbano Industriais II têm por objetivo estabelecer o ordenamento territorial adequado à ocupação urbana- industrial visando a minimização de riscos de impactos negativos às demais zonas que integram a APA.

Parágrafo único. São diretrizes das ZUI-II:

I - Estimular a geração de emprego e renda;

II - Estimular projetos de parcelamento de solo urbano industrial, utilizando-se de técnicas e materiais construtivos de mínimo impacto;

III - estimular projetos atrativos de empreendimentos comerciais e industriais de pequeno porte e potencial poluidor;

IV - incentivar projetos que promovam e ou utilizem técnicas de conservação de água;

V - Incentivar projetos que promovam e ou utilizem técnicas de redução de resíduos;

VI - Priorizar a criação de áreas verdes urbanas;

VII - Priorizar projetos de arborização urbana.

Art. 18. Aplicam-se às Zonas Urbano Industriais II – ZUI-II as seguintes normas específicas:

I - São atividades permitidas ou permissíveis nesta zona: parcelamento de solo urbano- industrial, de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo constante do Anexo III desta Lei e do Plano de Manejo;

II - A supressão de vegetação nativa em qualquer estágio sucessional e a supressão de exóticas são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

III - São passíveis de autorização instalações de novas edificações ou ampliações nas edificações existentes, condicionada a autorização prévia da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do conselho gestor e deliberação final pelo CODEMA, e desde que compatíveis com os parâmetros de ocupação definidos para a respectiva zona;

IV - Projetos de arborização urbana e reabilitação de áreas verdes deverão ser contemplados durante o processo de licenciamento do projeto de parcelamento de solo urbano industrial e implantados pelo empreendedor;

V - As áreas públicas institucionais originárias de um processo de licenciamento de projeto de parcelamento de solo urbano industrial em território da APAST, deverão receber destinação mediante anuência prévia do Conselho Gestor da APAST;

VI - Os projetos de parcelamento de solo urbano industrial em território da APAST deverão contemplar vias de tráfego com pavimentação permeável;

VII - Os projetos de parcelamento de solo urbano industrial em território da APAST deverão contemplar medidas que promovam e ou utilizem técnicas de conservação de água;

VIII - Os projetos de parcelamento de solo urbano industrial em território da APAST deverão contemplar medidas que promovam e ou utilizem técnicas de redução de resíduos;

IX - São passíveis de autorização os parcelamentos de solo urbano predominantemente residencial com unidades privativas em frações mínimas de 450 m²/15m (área do lote / testada mínima - m²/m) e unidades privativas industriais em frações mínimas de 1000 m²/20m (área do lote / testada mínima - m²/m), condicionados a autorização prévia da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA.

CAPÍTULO VIII

DAS ZONAS POPULACIONAIS – ZPOP

Art. 19. As áreas definidas como Zona Populacional têm por objetivo estabelecer para os aglomerados urbanos tradicionais o ordenamento territorial adequado à ocupação humana visando a minimizaçãode riscos de impactos negativos às demais zonas que integram a APA.

Parágrafo único. São diretrizes das ZPOP:

I - Priorizar ocupações residenciais e de pequenos serviços urbanos, com baixo adensamento populacional;

II - priorizar a implantação de sistemas e equipamentos urbanos destinados ao saneamento, abastecimento de água, energia, comunicações e transporte com base em melhores práticas e mínimo impacto;

III - priorizar implantação e reabilitação de áreas verdes e arborização urbana.

Art. 20. Aplicam-se às Zonas Populacionais - ZPOP as seguintes normas específicas:

I - São atividades permitidas ou permissíveis nesta zona: recuperação ambiental, moradias estritamente residenciais, comércio e serviços vicinais e de bairro, e infraestruturas comunitárias, considerados de baixo risco ambiental, de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo constante do Anexo III desta Lei e Plano de Manejo;

II - a supressão de vegetação nativa em qualquer estágio sucessional e a supressão de exóticas são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

III - São vedadas instalações de edificações para fins de moradia, comércio ou serviços em áreas de declividade acima de 25%;

IV - São passíveis de autorização instalações de novas edificações ou ampliações nas edificações existentes, condicionada a autorização prévia da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA, e desde que compatíveis com os parâmetros de ocupação definidos para a respectiva zona;

VI - A arborização urbana deverá empregar somente espécies da flora nativa, sendo vedado o uso de espécies exóticas, e deverão seguir padronização de plantios e manutenções conforme melhores práticas, seguindo planificação adequada elaborada por profissional habilitado;

VI - É permitida a instalação de infraestruturas de gestão e funcionamento da UC por parte da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

VII - Todas as ocupações e atividades desenvolvidas deverão dispor de sistema de saneamento dos resíduos sólidos (orgânicos e inorgânicos) e de efluentes líquidos, a fim de evitar a contaminação dos recursos hídricos;

VIII - As vias de tráfego deverão possuir sistema de pavimentação permeável e sistema de drenagem superficial, como forma de contenção da lixiviação e da erosão do solo, contribuindo para a sua manutenção;

IX - Os projetos de edificação passíveis de aprovação deverão apresentar condições de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, de trânsito e estacionamento;

X - Os níveis de pressão sonora deverão obedecer ao limite máximo de 60 DBA, conforme legislação vigente;

XI - Deverá ser mantido horário comercial, limitado o excesso conforme deliberação específica do CODEMA;

XII - São passíveis de autorização os novos parcelamentos de solo nesta Zona com frações correspondentes a 2.500 m², condicionados a autorização prévia da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA.

CAPÍTULO IX

DA ZONA DE DIFERENTES INTERESSES PÚBLICOS I (ZDIP-I)

Art. 21. A área definida como Zona de Diferentes Interesses Públicos I tem por objetivo estabelecer ordenamento territorial adequado à ocupação de forma a compatibilizar os diferentes interesses públicos e o objetivo da unidade de conservação, estabelecendo procedimentos que minimizem riscos de impactos negativos às demais zonas que integram a APA.

Parágrafo único. Diretriz das ZDIP-I : Destinar respectiva área exclusivamente à implantação de avenida de interligação (via coletora primária) entre os setores sul e sudeste com o setor leste do município, mediante regulares procedimentos de licenciamento ambiental.

Art. 22. Aplicam-se à Zona de Diferentes Interesses Públicos I – (ZDIP – I) as seguintes normas específicas:

I - São atividades permitidas ou permissíveis nesta zona: Proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, recuperação ambiental, visitação, atividades e serviços inerentes ao empreendimento.

II - A supressão de vegetação nativa em qualquer estágio sucessionaI e a supressão de exóticas são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

III - Os projetos técnicos de implantação de avenida de interligação (via coletora primária) entre os setores sul-sudeste com o setor leste do município, são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

IV - Projetos de arborização urbana e de reabilitação de áreas intervenção, incluindo taludes de corte e aterro, deverão ser contemplados durante o processo de licenciamento e são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

V - Deverão ser contemplados para o traçado da avenida, sistemas de controle e drenagem pluvial durante o processo de licenciamento e são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

VI - Deverão ser adotadas soluções ecológicas para pavimentação, sendo admitidos diferentes tipos de pavimento por trechos;

VII - Na avenida a ser implantada, suas faixas laterais serão consideradas como “não edificáveis” e destinam-se exclusivamente a melhorias da via;

VIII - Os projetos para a avenida de interligação (via coletora primária) entre os setores sul e sudeste com o setor leste do município, deverão atender aos Parâmetros de Vias do Decreto Estadual Nº48.254/2021.

CAPÍTULO X

DAS ZONAS DE DIFERENTES INTERESSES PÚBLICOS II (ZDIP-II)

Art. 23. As áreas definidas como Zona de Diferentes Interesses Públicos II têm por objetivo estabelecer ordenamento territorial adequado à ocupação de forma a compatibilizar os diferentes interesses públicos e o objetivo da unidade de conservação, estabelecendo procedimentos que minimizem riscos de impactos negativos às demais zonas que integram a APA.

Parágrafo único. Diretrizes das ZDIP-II :Destinar respectivas áreas como vias locais primárias e ou secundárias que possibilitam o acesso de veículos e pessoas que possuem relação direta com a APAST, transeuntes, turistas e visitantes, assim como, possibilitar a instalação de infraestrutura de uso comunitário, voltada ao monitoramento ambiental, à atividade científica, turística e de educação ambiental, mediante regulares procedimentos de licenciamento ambiental.

Art. 24. Aplicam-se às Zonas de Diferentes Interesses Públicos II – (ZDIP – II) as seguintes normas específicas:

I - São atividades permitidas ou permissíveis nesta zona: Proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, recuperação ambiental, visitação e sua infraestrutura, atividades e serviços inerentes aos empreendimentos;

II - A supressão de vegetação nativa em qualquer estágio sucessional e a supressão de exóticas são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

III - Os projetos técnicos de melhorias nas vias locais e de sua infraestrutura de uso comunitário são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

IV - Projetos de reabilitação de áreas intervenção, incluindo taludes de corte e aterro, deverão ser contemplados durante o processo de licenciamento e são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de anuência prévia Timóteo, mediante do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

V - Deverão ser contemplados para os traçados das vias locais, sistemas de controle e drenagem pluvial de mínimo impacto (lombadas, canaletas de drenagem, caixas de passagem e ou de infiltração, dentre outras), sendo respectivos projetos dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor e deliberação final pelo CODEMA;

VI - Deverão ser adotadas soluções ecológicas para pavimentação, sendo admitidos diferentes tipos de pavimento por trechos;

VII - Nas faixas laterais será permitida a instalação de equipamentos e infraestruturas de usos comunitários, voltadas ao monitoramento ambiental, à atividade científica, turística e de educação ambiental, mediante regulares procedimentos de licenciamento ambiental;

VIII - Respektivas áreas deverão receber projetos de sinalização informativa e educativa com a finalidade de comunicar os diferentes usuários quanto às atuais condições, restrições, obrigações, dentre outras, para com a APAST;

IX - Os projetos para vias locais primarias e ou secundárias, deverão atender aos Parâmetros de Vias do Decreto Estadual N°48.254/2021.

TÍTULO III

DO CONSELHO GESTOR DA APAST

Art. 25. O Conselho de Gestão Colegiada da Área de Proteção Ambiental Serra do Timóteo – Conselho Gestor da APAST é um órgão colegiado, de caráter deliberativo e integrante da estrutura de gestão da APA Serra do Timóteo.

Art. 26. O Conselho Gestor da APAST tem por finalidade contribuir para a efetiva implantação e cumprimento dos objetivos da APA Serra do Timóteo e será composto dos seguintes segmentos com envolvimento na Região:

I - 03 representantes do Poder Executivo;

II - 01 representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;

III - 01 representante da Associação Comercial e Empresarial de Timóteo;

IV - 01 representante de Organização não Governamental Ambientalista;

IV - 01 representante de bairro ou comunidade estabelecida no entorno da APA;

V - 01 representante do Instituto Estadual de Florestas – IEF;

VI - 01 representante da comunidade científica ou acadêmica estabelecida em Timóteo.

Parágrafo único. Os conselheiros serão indicados pela instituição que representam e nomeados por ato do Poder Executivo.

Art. 27. São atribuições do Conselho Gestor:

I - Acompanhar a implementação, execução e revisão do Plano de Manejo da APA Serra do Timóteo, garantindo seu caráter participativo;

II - Monitorar o plano de atividades anual, projetos e ações nele propostos, visando à melhoria da qualidade e vida da população local bem como objetivando a proteção dos ecossistemas nela inseridos;

III - Propor e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e ações de entes públicos, entidades não governamentais, moradores locais, comunidades do entorno e empresas privadas, com o objetivo de garantir a conservação dos atributos ambientais, culturais e paisagísticos e dos recursos naturais da APA, visando o desenvolvimento sustentável da região;

IV - Elaborar, revisar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno;

V - Promover e participar de articulação entre os órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não governamentais, populações locais e iniciativa

privada, para a concretização dos planos, programas e ações de proteção, recuperação e melhoria dos recursos ambientais existentes na APA;

VI - Propor formas de cooperação entre órgãos públicos e a sociedade civil para a realização dos objetivos da APA Serra do Timóteo;

VII - Implementar o Plano de Ação como instrumento de planejamento, execução e monitoramento das atividades da APAST;

VIII - Elaborar, aprovar e implementar o Plano de Trabalho do Conselho como instrumento de planejamento, execução e monitoramento das atividades referentes ao período de vigência de seu mandato;

IX - Fomentar a participação e a informação da comunidade local e regional na implantação do Plano de Ação da APAST;

X - Harmonizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com o Plano de Manejo;

XI - Divulgar as informações referentes à gestão da UC, as ações desenvolvidas pelo Conselho, promovendo a transparência da gestão;

XII - Deliberar sobre obras ou atividades potencialmente causadoras de impactos na área da APA, mosaicos ou corredores ecológicos, na forma da legislação vigente, propondo, quando couber, medidas mitigadoras e compensatórias;

XIII - Avaliar documentos e manifestar-se sobre as propostas encaminhadas pela Secretaria-Executiva;

XIV - Propor atualização e reformulação do Plano de Manejo da APA Serra do Timóteo, num período máximo de dez anos;

XV - Manifestar-se sobre projetos de parcelamento e de uso e ocupação do solo, programas de regularização fundiária de loteamentos, bem como ações voltadas para fiscalização e controle urbano dos empreendimentos com inserção na área da APA;

XVI - Manifestar-se sobre questões ambientais impactantes e culturais que envolvam a proteção e a conservação da APA, ressalvadas as competências institucionais fixadas em lei;

XVII - Opinar sobre as propostas de gestão compartilhada inclusive na contratação e nos dispositivos do termo de parceria com Organização Não Governamental ou com outro Ente do Poder Público;

XVIII - Acompanhar a gestão por ONG/OSC ou por órgão do Poder Público, e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

XIX - Acompanhar aplicação de recursos financeiros decorrentes de compensação ambiental, da conversão de multas e recursos de outras fontes na APA Serra do Timóteo que deverão ser reinvestidos na área;

XX - Avaliar orçamento e relatório financeiro anual elaborado pelo ente municipal em relação aos objetivos da APA;

XXI - Fomentar a captação de recursos, discutindo e propondo estratégias para a melhoria da gestão da UC;

XXII - Estabelecer as prioridades para a compensação ambiental, proveniente de Termos de Ajustamento de Conduta ou de Licenciamento, no interesse de anteder ao Plano de Ação contido no Plano de Manejo da unidade;

XXIII - Zelar pelas normas de uso propostas no Zoneamento Ambiental da APAST; XXIV - Promover a capacitação continuada de seus membros;

XXV - Atuar como instância colegiada para apreciação e julgamento de autuações administrativas havidas na gestão da UC.

Art. 28. O Conselho Gestor da APA terá a seguinte estrutura básica:

I – Plenária;

II - Secretaria- Executiva, composta por:

- a) Coordenação Geral;
- b) Secretaria-Geral;
- c) Assessoria Técnica Geral.

§1º A Plenária é o órgão superior deliberativo e normativo do Conselho Gestor e será composta pelos conselheiros.

§2º A Secretaria-Executiva é órgão de direção administrativa do Conselho Gestor e será eleita dentre os conselheiros.

§3º O funcionamento do Conselho Gestor será regulamentado por meio de Regimento Interno que deverá ser formulado a partir da nomeação dos conselheiros na primeira reunião do colegiado.

Art. 29. Os casos omissos, conflituosos ou que não tenham sido tratados ou previstos no Plano de Manejo, bem como no Regimento Interno do Conselho Gestor, serão resolvidos pela Plenária, cabendo a elaboração de normativas específicas para regulamentar esses casos, o que se dará por meio de deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, o julgamento poderá se fundamentar de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, atendendo aos fins sociais das leis urbanísticas e ambientais e às exigências do bem comum.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n.º 3.430 de 07 de julho de 2015.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2023

Adriano Alvarenga
Vereador